



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 465-67.2016.6.21.0062**

**Procedência:** MARAU - RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /  
REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** DEOLINDO JOSSEMAR MACHADO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

## **PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de DEOLINDO JOSSEMAR MACHADO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador no Município de Marau/RS, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 69-72), que julgou **desaprovadas** as contas apresentadas pelo candidato, ante a identificação de despesas com combustíveis sem que tenha havido registro de locação ou cessão de veículo na prestação de contas, apesar de constar dos autos termo de cessão de automóvel (fls. 50-52), existência de recursos de origem não identificada, receitas com ausência de identificação de CPF/CNPJ dos doadores e doador sem vínculo empregatício e com falta de capacidade econômica, tendo determinado **o recolhimento da quantia de R\$ 4.010,00 (quatro mil e dez reais) ao Tesouro Nacional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 75-78).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 82).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da nulidade da sentença

Apesar de ter reconhecido as irregularidades apontadas no parecer conclusivo (fl. 58 - 58v), **o magistrado a quo deixou de determinar o recolhimento total dos recursos ao Tesouro Nacional**, restando omissos quanto: **(i)** à cessão de veículo sem comprovante da propriedade do bem por parte do doador, fls. 50-52 (R\$ 3.290,00); **(ii)** ao recebimento de recursos de origem não identificada, fl. 58 (R\$ 139,00); e **(iii)** receitas com ausência de identificação de CPF/CNPJ, fl. 58 (R\$ 2.100,00).

**Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto nos arts. 19 e 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:**

**Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.**

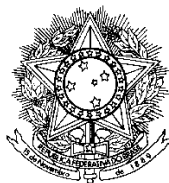
§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura. (...) (grifado).

**Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

**I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou**

**II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

(...)

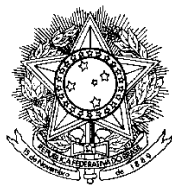
**§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.** (grifado).

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas – ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, a legislação eleitoral exige a identificação do doador dos recursos arrecadados, configurando, em caso de inobservância, doação recurso de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Ademais, conforme o art. 19 da Resolução do TSE nº 23.463/15, tratando-se de bem, tem-se que somente será possível ocorrer a doação por meio de uma doação/cessão temporária e **desde que o doador demonstre a efetiva propriedade do mesmo, isto é, que o bem integra o seu patrimônio.**

Dessa forma, com base nos referidos dispositivos, percebe-se que a necessidade de identificação do doador e de comprovação da propriedade do bem estimado são consectários legais de norma cogente e de ordem pública, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional.

Como também, sobre a necessidade de recolhimento de valores equivalentes a arrecadações estimadas em dinheiro, assim entende a jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE.

APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução -TSE nº 23.406/2014, **inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro.**

2. O art. 29 da mencionada resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.

3. É que a mens legis de exigir a identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 174840, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 87) (grifado).

Cumpre transcrever relevante trecho do voto do Exmo. Ministro

Luiz Fux:

**Frise-se que os recursos oriundos de bens estimáveis em dinheiro constituem espécie de doação eleitoral com as mesmas restrições que incidem sobre os recursos financeiros recebidos pelos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalto, por oportuno, que o escopo principal dos processos de prestação de contas é a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da lisura e regularidade das receitas movimentadas e despesas realizadas por candidatos, comitês e partidos políticos, não prescindindo, bem por isso, da identificação originária dos doadores de recursos de campanha, *ex vi* do ad. 26 do mencionado ato normativo, máxime para se evitar a utilização de recursos provindos de fontes vedadas pela legislação eleitoral.

**Da exigência de identificação dos doadores de campanha se infere que a *mens legis* é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional**, mesmo porque se a quantia não pode ser utilizada, também não pode ficar à disposição de candidato ou partido. Nesse sentido, no REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016, se ponderou que "*a solução de deixar tais recursos no âmbito do partido nem de longe poderia ocorrer, porque isso seria suprema ilegalidade*". (grifado).

Tem-se que os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.**

(...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;  
II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**. (grifado).

Logo, ante o afastamento da incidência do direito objetivo e da própria jurisprudência pátria, bem como por tratar-se de questão de ordem pública, **impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão**.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico – não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Nesse sentido, recentemente o TRE-RS se posicionou:

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem.**

**Nulidade**

(Recurso Eleitoral nº 31530, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2017, Página 3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 19 e 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine **o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada recebidos e utilizados**, que somados (R\$ 1.000,00 + R\$ 700,00 + R\$ 210,00 + R\$ 400,00 + R\$ 139,00 + R\$ 3.290,00) resultam no montante total de **R\$ 5.739,00** (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais).

Salienta-se que da soma acima foi excluído o valor de R\$ 1.910,00 considerado em duplicidade pela sentença, conforme se verá a seguir.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

### **II.I.II – Da tempestividade e da representação processual**

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 28/07/2017, sexta-feira (fl. 73v) e o recurso eleitoral interposto em 02/08/2017, quarta-feira (fl. 75). Logo, restou observado o tríduo legal previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 14), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se, portanto, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – MÉRITO

Em parecer conclusivo (fl. 58-58v), a Unidade Técnica da 62ª Zona Eleitoral verificou: **(i)** a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locação, cessão de veículo ou publicidade com carro de som; **(ii)** recebimento de recursos de origem não identificada; **(iii)** receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos; **(iv)** doador cuja renda conhecida é incompatível com o valor doado; e **(v)** doador sem vínculo empregatício conhecido nos 60 dias anteriores à data da doação.

A sentença acolheu o parecer técnico (fl. 58-58v), **desaprovando as contas** do candidato e determinando o recolhimento do valor de R\$ 4.010,00 ao Tesouro Nacional (fls. 70-72).

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação da sentença recorrida (fls. 70-72):

A prestação de contas apresentada tempestivamente pelo candidato foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica da prestação de contas do candidato, após a juntada de documentação comprobatória, verificou-se a parcial regularidade das contas, remanescendo inconsistência com relação a recursos próprios aplicados em campanha, não tendo sido demonstrada a sua origem, em especial pela circunstância do candidato não possuir vínculo empregatício comprovado nos 60 dias anteriores à data da doação e a sua renda conhecida ser incompatível com o valor doado; doação estimada recebida e não registrada pelo doador na sua prestação de contas; receitas sem identificação do CPF/CNPJ dos doadores nos extratos banários; ainda, despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

No que se refere aos valores estimados, a documentação acostada demonstra a movimentação estimada dos recursos e a emissão dos documentos conforme a legislação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante, não há elementos a subsidiar juízo de regularidade com relação aos apontamentos de números 1, 3, 4 e 5 do parecer técnico de fls. 58-59. Não há prova de disponibilidade e procedência dos recursos próprios financeiros e de sua não caracterização como fonte vedada.

Não houve manifestação acerca do item 3, no qual foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ do doador nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade respectivas, caracterizando-se o recurso como de origem não identificada, havendo, inclusive, indicativos de omissão de dados na prestação de contas. Referidos valores totalizam R\$R\$2.100,00 (dois mil e cem reais).

**Com relação aos recursos aplicados em campanha, não foram apresentados comprovantes do exercício de atividade remunerada e nem mesmo do recebimento dos recursos.**

**Trata-se de irregularidade que, além de violadora da legislação eleitoral, compromete a confiabilidade das contas e a consistência do balanço contábil, impedindo a aferição da real movimentação financeira do candidato, notadamente, da origem dos recursos.**

Conforme destacado no parecer, o candidato não demonstrou a respectiva capacidade financeira para realizar doação para sua campanha eleitoral. O valor doado e cuja origem não foi demonstrada, totaliza R\$1.910,00 (um mil, novecentos e dez reais).

Como apontado no parecer final, foi declarada a aplicação de recursos próprios em campanha no valor de R\$2.310,00. Contudo, por ocasião do registro de candidaturas, o candidato declarou que não possui recursos financeiros. O documento de fl 63 (frente e verso) identifica doação irregular no valor de R\$3.300,00.

De acordo com os batimentos realizados pelos sistemas à disposição da Justiça Eleitoral, a candidata não possui vínculo empregatício conhecido nos 60 dias anterior à data da doação. Ainda, a renda conhecida é incompatível com o valor doado.

O próprio candidato, após intimado, não se manifestou e tampouco comprovou a respectiva capacidade financeira para realizar a doação.

**Os referidos apontamentos denotam a origem não determinada de recursos lançados como próprios, geradora de potencial desaprovação. Não houve a demonstração da efetiva existência de patrimônio capaz de sustentar a aplicação de recursos próprios em campanha. Não restou comprovada a capacidade patrimonial do candidato.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Demonstra, também, a não identificação da origem e/ou a ilicitude dos recursos próprios aplicados em campanha, acarretando o seu financiamento irregular, implicando nas consequências fixadas para o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada. Referido contexto impede o exercício do efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as fontes de financiamento da campanha, que podem ter origem ilícita, já que não identificadas.**

Cumpre salientar que os valores declarados e o que circulou na conta bancária não correspondente com as receitas identificadas e àquelas não identificadas. Ambas, somadas (1.910,00 + 1.000,00 + 700,00 + 400,00), totalizam R\$4.010,00 (quatro mil e dez reais) recursos cuja origem não foi demonstrada.

O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Há, também, despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, contrariando o disposto no art. 48, inc. I, al. g, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Cabe registrar que a dispensa de comprovação na prestação de contas da cessão de bens móveis (limitada ao valor de R\$ 4.000,00 -quatro mil reais), prevista no §3º do art. 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015, não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores relativos à cessão de veículos ou publicidade com carro de som.

**Note-se ainda que, sem se atestar a real existência da cessão de veículo (doação estimada), não se pode concluir que, realmente, os gastos com combustíveis, sejam legítimos, ou utilizados para outros fins ('vale combustível'), prática que, infelizmente, é ainda comum em eleições municipais.**

Nos termos do art. 48, I, 'g', da Resolução TSE nº 23.463/2015, a prestação de contas deve ser composta com as receitas e despesas especificadas.

**As irregularidades são graves, ensejadoras da desaprovação das contas, pois não permitem aferir a verdadeira origem e o destino dos recursos arrecadados e utilizados - artigos 22, §3º, 23 e 24 da Lei das Eleições, impondo a desaprovação das contas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, **DESAPROVO** as contas do candidato DEOLINDO JOSSEMAR MACHADO, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, determinando a devolução dos recursos de origem não identificados, no total de R\$4.010,00 (quatro mil e dez reais), ante os fundamentos declinados. (grifado)

Assim, passa-se à análise da irresignação recursal.

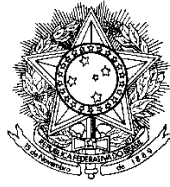
### **II.II.I. - Da ausência de registro de locação ou cessão de veículo**

No tocante ao primeiro apontamento, o prestador afirma que todas as despesas foram comprovadas nos autos por meio de cessão de uso gratuito de veículo para fins de eleição, bem como através das notas fiscais também juntadas nos autos. Entretanto, entende-se que razão não assiste ao candidato.

No compulsar dos autos, verifica-se (fls. 50-52) tão somente a juntada do contrato de cessão de uso gratuito de veículo para fins de eleição, restando ausente o recibo eleitoral, bem como o certificado de registro do veículo, os quais fazem-se necessários para comprovar a lisura e a legalidade das contas no tocante à locação ou cessão de veículo.

Entende-se que **a irregularidade em comento, quando não sanada, compromete a higidez das contas e enseja a sua desaprovação**, pois frustra o seu controle, prejudicando a confiabilidade das informações prestadas e impossibilitando a efetiva fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.

Ademais, tem-se que **a cessão de veículo automotor caracteriza doação estimável em dinheiro, devendo, portanto, ser contabilizada, com emissão do respectivo recibo eleitoral**, por força dos arts. 6º e 18º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, os quais transcrevo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º Deverá ser **emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios** e aqueles arrecadados por meio da Internet.

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:  
(...)

II - doação ou **cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.** (grifado).

Nesse sentido, é o art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

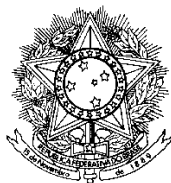
Art. 19. **Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.**

§ 1º Os **bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.**

§ 2º Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha. (grifado)

Além disso, resta comprovado que **a documentação apresentada pelo candidato (fls. 50-51) não é suficiente** para comprovar a propriedade do bem pela pessoa declarada, o que denota infração às regras que determinam que as doações de bens só poderão ser realizadas quando integrantes do patrimônio do doador, com vistas à aferição da identificação da origem do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR/CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.**

1.O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica. (art.15, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

**2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese.**

3. Recurso improvido.(PRESTACAO DE CONTAS nº 40482, Acórdão nº 150/2017 de 20/04/2017, Relator(a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: DJEGO - Diário de Justiça Eletrônico – TRE - GO, Tomo 71/2017, Data 25/04/2017) (grifado).

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de Contas. Candidato. Vereador. RONI. Contas desaprovadas. Doação de recursos próprios, em espécie. **Não cumprida a determinação de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados na campanha. Não comprovada a alegação de que possuía os valores à época do requerimento do registro de candidatura.** Efetivação dos depósitos com indicação do CPF da candidata, como doadora. Doações de valor superior a R\$1.064,10 através de depósitos em espécie, com identificação do doador. Violação ao art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015.

Despesas com pessoal. Índícios de fraude. Impossibilidade de apuração dos fatos nos autos da prestação de contas. Apresentação dos contratos de prestação de serviço e comprovantes de pagamento das despesas correspondentes. Falhas que, apreciadas em conjunto, comprometem a transparência das contas. (...) (RECURSO ELEITORAL nº 12487, Acórdão de 09/03/2017, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 20/03/2017) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de Contas. Candidato. Vereador. RONI. Contas desaprovadas. Doação de recursos próprios, em espécie. **Não cumprida a determinação de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados na campanha. Não comprovada a alegação de que possuía os valores à época do requerimento do registro de candidatura. Efetivação dos depósitos com indicação do CPF da candidata, como doadora.** Doação de valor superior a R\$1.064,10 através de depósito com identificação do doador. Violação ao art. 18, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.463/2015. Despesas com pessoal. Indícios de fraude. **Impossibilidade de apuração dos fatos nos autos da prestação de contas.** Apresentação dos contratos de prestação de serviço e comprovantes de pagamento das despesas correspondentes. Falhas que, apreciadas em conjunto, comprometem a transparência das contas. (...) (RECURSO ELEITORAL nº 11188, Acórdão de 09/03/2017, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 16/03/2017) (grifado).

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, acaso superada a preliminar, **entende-se correta a determinação, de ofício, de recolhimento do valor estimado do contrato de cessão de veículo, no montante total de R\$ 3.290,00 (três mil, duzentos e noventa reais) ao Tesouro Nacional - nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.**

#### **II.II.I.I. - Dos recursos de origem não identificada (ausência de doador originário)**

Neste feito, observa-se que, em 19 de setembro de 2016, o candidato recebeu uma doação no valor de R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais) do candidato a Prefeito de Marau/RS, Josué Francisco da Silva Longo, com recibo eleitoral à fl. 27.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, verifica-se ausência do nome do doador originário no mencionado recibo eleitoral, o que configura **falha grave**, vez que a arrecadação de recursos de origem não identificada afronta os princípios norteadores do processo de prestação de contas.

Salienta-se que a **ausência de indicação da fonte original dos valores doados caracteriza recurso de origem não identificada**, nos termos do art. 26, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que enseja a desaprovação das contas.

**Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado** por partidos políticos e candidatos e **deve ser transferidos ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

**§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:**

**I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou**

**II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou (grifou-se)**

O entendimento de que **é imprescindível a indicação do doador originário no recibo eleitoral** é corroborada pela jurisprudência, consoante ementas abaixo:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGR MANEJADO EM 13.5.16. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PHS. DESAPROVAÇÃO. **DOADOR ORIGINÁRIO. NÃO IDENTIFICAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406/2014. NÃO PROVIMENTO.**

1. Julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos. Precedentes.

2. **Firme a jurisprudência deste Tribunal Superior de que a doação recebida por candidato não prescinde da adequada identificação do doador originário.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. O art. 26, § 3º, da Res.-TSE no 23.406/2014 preceitua que **doações entre partidos, comitês e candidatos devem ser realizadas mediante recibo eleitoral com indicação de doador originário.**

4. **Recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional que se impõe, a teor do art. 29 da Res.-TSE no 23.406/2014.**

Agravo regimental a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 239956, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, Publicação: DJE-GO - Diário de justiça eletrônico TRE-GO, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 12) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO INDIRETA. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. DOADOR INTERMEDIÁRIO. CANDIDATO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DE ORIGEM NÃOIDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406/2014. DESPROVIMENTO.

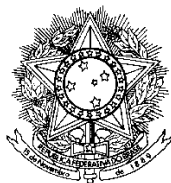
1. **A teor do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, recursos de natureza não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.**

2. **O art. 26, § 3º, da Res.-TSE nº 23.406/2014 impõe a identificação do doador originário nas hipóteses de doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, inclusive as estimáveis em dinheiro, em face da vedação de recebimento de recursos oriundos de fonte vedada. Precedentes.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 189992, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, Publicação: DJE - PR- Diário de justiça eletrônico TRE-PR, Data 09/08/2016) (grifado)

Prestação de contas de campanha. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. **Falta de identificação do doador originário.** Previsão normativa determinando que o prestador indique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês e campanhas de outros candidatos. **Necessidade da identificação da pessoa física da qual realmente procede o valor, emitindo-se o respectivo recibo eleitoral para cada doação,** ainda que elas sejam provenientes de contribuições de filiados. **A falha importa a caracterização do valor irregularmente recebido pelo candidato como recurso de origem não identificada, na forma do art. 29, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.**

Irretroatividade da nova Lei n. 13.165/15, aplicando-se ao caso os comandos legais vigentes à época em que ocorridos os fatos. **Devolução do valor ao Tesouro Nacional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desaprovação. (Prestação de Contas n 144489, ACÓRDÃO de 16/02/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 27, Data 18/02/2016, Página 2 ) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. **IDENTIFICAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO. RECURSO ESTIMÁVEL. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO.**

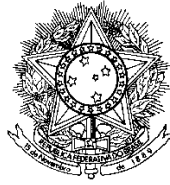
1. O TSE não se excedeu em seu poder regulamentar ao aprovar a regra prevista no **art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, segundo a qual os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.** Precedentes.

2. **Mesmo em se tratando de doação estimável em dinheiro, o doador originário deve ser identificado para que seja possível à Justiça Eleitoral fiscalizar a adequada e lícita origem dos recursos, visto que a proibição de recebimento de recursos oriundos de fonte vedada atinge também as doações estimáveis (art. 24 da Lei nº 9.504/1997).** Precedente.

3. Não pode ser conhecida a pretensão de retorno dos autos ao Regional para análise de documentos que objetivam afastar irregularidade que ensejou a desaprovação de contas, pois foi apresentada apenas em contrarrazões ao recurso do MPE. Havendo sucumbência e não interposto o recurso com a irrisignação, está preclusa a matéria. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 192840, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - GO - Diário justiça eletrônico TRE-GO, Data 25/05/2016) (grifado)

Isto posto, ante a falta de identificação do doador originário de doação no valor de R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais), **faz-se necessário o recolhimento do mencionado valor de origem não identificada ao Tesouro Nacional** – consoante art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, que deve ser determinado, de ofício, por este TRE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II.I.I.I. - Das receitas sem identificação de CPF e da falta de capacidade econômica do doador**

No que tange às receitas sem identificação de CPF do doador, o prestador alega que resta comprovado nos autos (fls. 19, 23, 29 e 30) a sua identificação, de forma discriminada através dos recibos elaborados.

De início, destaca-se o disposto no art. 18, inc. I e §3º, da resolução nº 23.463/15 do TSE:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

**I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

(...)

§ 3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas** e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifado)

Apesar do parecer técnico ter verificado depósitos em espécie sem a identificação do CPF do doador, verifica-se através dos autos que constam às fls. 19, 23, 29 e 30 comprovantes dos quais é possível realizar a identificação do CPF do depositante, qual seja o próprio candidato.

Dessa forma, entende-se que **não há falar em ausência de identificação do CPF nos extratos bancários**, visto que encontram-se nos autos (fls. 19, 23, 29 e 30) provas suficientes para a comprovação da pessoa que realizara os depósitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se, portanto, que o próprio candidato efetuou os depósitos, que somados (R\$ 1.000,00 + R\$ 700,00 + R\$ 210,00 + R\$ 400,00) resultam no montante total de R\$ 2.310,00 (dois mil, trezentos e dez reais).

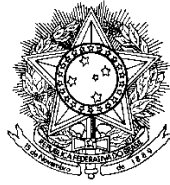
**No entanto, destaca-se que prestador declarou não possuir dinheiro em espécie**, como é possível verificar da declaração acostada ao pedido de registro de candidatura. Pelo exposto, conclui-se que o candidato não detinha capacidade econômica para realizar a doação no valor de R\$ 2.130,00 (dois mil e cento e trinta reais).

Consoante o art. 56 da Resolução TSE nº 23.463/2015, constata-se que tal falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da **origem e disponibilidade da doação**, tais como comprovantes de renda e de saque da conta-corrente pessoal do candidato depositante, o que não ocorre.

**Art. 56. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.**

**Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada. (grifado).**

Contudo, quando intimado para se manifestar a respeito da mencionada irregularidade, o candidato quedou-se inerte, de forma que **não foi possível identificar a origem dos recursos doados**, tendo em vista que o recorrente sequer trouxe aos autos comprovantes da disponibilidade do montante utilizado em sua campanha, circunstância que poderia ensejar alteração no juízo de mérito de sua contabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, conforme ementas abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR/CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica. (art.15, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

**2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese.**

3. Recurso improvido.(PRESTACAO DE CONTAS nº 40482, Acórdão nº 150/2017 de 20/04/2017, Relator(a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: DJEGO - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71/2017, Data 25/04/2017) (grifou-se)

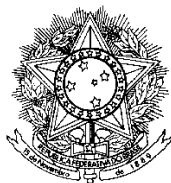
Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de Contas. Candidato. Vereador. RONI. Contas desaprovadas.

Doação de recursos próprios, em espécie. **Não cumprida a determinação de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados na campanha. Não comprovada a alegação de que possuía os valores à época do requerimento do registro de candidatura.** Efetivação dos depósitos com indicação do CPF da candidata, como doadora.

Doações de valor superior a R\$1.064,10 através de depósitos em espécie, com identificação do doador. Violação ao art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015.

Despesas com pessoal. Índícios de fraude. Impossibilidade de apuração dos fatos nos autos da prestação de contas. Apresentação dos contratos de prestação de serviço e comprovantes de pagamento das despesas correspondentes.

Falhas que, apreciadas em conjunto, comprometem a transparência das contas. (...)(RECURSO ELEITORAL nº 12487, Acórdão de 09/03/2017, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 20/03/2017) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de Contas. Candidato. Vereador. RONI. Contas desaprovadas. Doação de recursos próprios, em espécie.

**Não cumprida a determinação de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados na campanha. Não comprovada a alegação de que possuía os valores à época do requerimento do registro de candidatura. Efetivação dos depósitos com indicação do CPF da candidata, como doadora.**

Doação de valor superior a R\$1.064,10 através de depósito com identificação do doador. Violação ao art. 18, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.463/2015.

Despesas com pessoal. Índícios de fraude. **Impossibilidade de apuração dos fatos nos autos da prestação de contas.** Apresentação dos contratos de prestação de serviço e comprovantes de pagamento das despesas correspondentes. Falhas que, apreciadas em conjunto, comprometem a transparência das contas. (...)

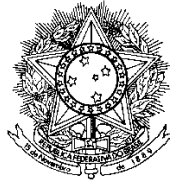
(RECURSO ELEITORAL nº 11188, Acórdão de 09/03/2017, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 16/03/2017) (grifou-se)

Ainda, cumpre transcrever trecho do voto do Exmo. Juiz Relator no último acórdão destacado:

Dispõe o art. 15 da Resolução do TSE nº 23.463/2015, que **os recursos próprios utilizados na campanha devem integrar o patrimônio do doador no momento do registro da candidatura, ou não ultrapassar a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.**

Nos termos do art. 56 da referida Resolução, no caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade, devendo a comprovação ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

Intimada a apresentar documentos comprobatórios da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados (fls. 9 e 14), a candidata informou (fl. 16) que possuía reserva em dinheiro no valor de R\$7.500,00, os quais não constaram na declaração de bens. Contudo, não apresentou qualquer documento comprobatório, como determina a legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao contrário do que afirma a recorrente, a simples alegação de que possuía a reserva de valores não esclarece a origem e disponibilidade dos recursos.

Incumbia-lhe apresentar a documentação comprobatória de que possuía tais valores, conforme determinado, não obstante não informados na declaração de bens. **E não se trata de mera falha formal. visto que, diante da omissão da recorrente, pairam dúvidas se efetivamente a importância doada integrava seu patrimônio no momento do registro da candidatura, como alegado.** (grifado)

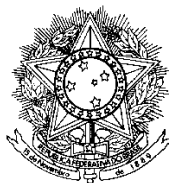
Por fim, cabe destacar que a sentença considerou valores em duplicidade, eis que valores que ingressaram na campanha do candidato receberam dois apontamentos de irregularidade, quais sejam R\$ 1.000,00 (fl. 19) + R\$ 700,00 (fl. 23) + R\$ 210,00 (fl. 29).

Por tais razões, entende-se que **o valor total dos recursos cuja origem não foi demonstrada é de R\$ R\$ 5.739,00 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais)** – e não R\$ 4.010,00 (quatro mil e dez reais), como relatado na sentença.

**Portanto, acaso o Tribunal Regional Eleitoral não acolha a preliminar de nulidade da sentença, deve determinar, de ofício, o recolhimento do valor total de origem não identificada, no montante de R\$ 5.739,00 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais), ao Tesouro Nacional, pelas razões expostas.**

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença** e retorno dos autos à origem, a fim de que seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo seu **desprovemento**, a fim de que seja mantida a **desaprovação** das contas e seja **determinado, de ofício, o recolhimento dos recursos de origem não identificada, no valor total de R\$ 5.739,00 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais) ao Tesouro Nacional**

Porto Alegre, 08 de setembro de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\465-67 - Deolindo Jossemar Machado - Marau - Desaprovação - Nul. sent., RONI estimável, origem não identificada, TN.odt